

PARECER N° , DE 2008

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, em decisão terminativa, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fixar prazo de recolhimento e multa ao empregador que atrasar na transferência da contribuição sindical descontada na folha de seus empregados.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que tem por objetivo fixar novo prazo de recolhimento da contribuição sindical compulsória dos empregados e dos trabalhadores avulsos, bem como o estabelecimento de multa, de 1% ao dia, ao empregador que atrasar a transferência da contribuição sindical descontada da folha de seus empregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposta argumenta que, sendo o desconto da contribuição sindical dos empregados feito sobre a folha de pagamento do mês de março de cada ano, não há razão para que o montante dessa contribuição não seja repassado aos sindicatos já no início do mês de abril.

Já em relação à multa que se pretende implementar, o parlamentar afirma que a matéria está regulamentada por diplomas infra-legais, quando seu disciplinamento deveria ser feito por meio de leis, em flagrante desrespeito, portanto, ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o presente projeto.

A matéria objeto da proposição – recolhimento da contribuição sindical obrigatória referente aos empregados e trabalhadores avulsos – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Estamos plenamente de acordo com o autor da proposta quanto à mudança do prazo para o recolhimento da contribuição sindical. A medida é salutar, pois possibilita que as entidades sindicais possam transformar, num espaço de tempo menor, os recursos dessa contribuição em benefícios para as categorias que representam.

Já em relação à adição do § 3º ao art. 583, que cria uma multa, à razão de 1% ao dia, nos casos em que houver atraso do recolhimento da contribuição sindical, não podemos dizer o mesmo. O apenamento que se pretende instituir é desnecessário, pois os arts. 598 a 600, e, em especial, este último, da Consolidação das Leis do Trabalho, tratam de maneira satisfatória sobre as penalidades a serem impostas aos que descumprirem o prazo para o recolhimento da contribuição sindical.

Finalmente, tendo vista o acatamento da mudança proposta ao *caput* do art. 583, faz-se necessário alterar a redação atual do *caput* do art. 586, a fim de adequá-lo ao novo texto do *caput* do art. 583.

III- VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Suprime-se o § 3º do art. 583 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 281, de 2008.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 281, de 2008, a seguinte redação, remunerando-se o atual como art. 3º:

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 586 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

“**Art. 586** A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator